

A ILUSÃO DO SISTEMA PENAL: O MEDO E A SENSACÃO DE INSEGURANÇA COMO FORMAS DE CONTROLE SOCIAL

*The Illusion of the Penal System:
Fear and Feeling of Insecurity as
Forms of Social Control*

MARCOS MELO

Graduado em Direito pela Faculdade Integrada Tiradentes (2013). Pós-Graduando em Processo Penal pelo Instituto de Direito Penal Económico e Europeu (IDPEE), da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM)

Resumo: Com o processo de globalização acelerado o mundo atual se tornou complexo e a sociedade cada vez mais imprevisível, tornando necessariamente as situações da vida em incertas e imprevistas. Esta imprevisibilidade acaba fazendo com que a população se sinta insegura e o medo seja um sentimento natural. Porém, a intensificação desses sentimentos provocada pelo aumento da criminalidade visível e, principalmente, por uma realidade criada pela mídia de massa, faz com que o pânico tome conta da coletividade e esta passe a pressionar as autoridades para que as sensações de insegurança e medo sejam atenuadas. Ocorre que os meios escolhidos para essa diminuição da sensação de insegurança são muitas vezes a relativização de garantias do sistema penal e o aumento do punitivismo, o que termina, por um lado, não resolvendo as questões do aumento da criminalidade e, por outro, ferindo direitos fundamentais de todos os envolvidos, escancarando a função simbólica e de ilusão que o sistema penal tem na contemporaneidade.

Palavras-Chaves: Sociedade de risco; Insegurança; Relativização de garantias; Função simbólica; Ilusão.

Abstract: With the accelerated process of globalization the world today has become complex and the society increasingly unpredictable necessarily making life situations in uncertain and unpredictable. This unpredictability just making the people feel insecure and fear is a natural feeling. However, the intensification of those feelings caused by the increase of visible crime and, especially, by a reality created by the mass media, causes panic spread in the community and people start to press the authorities to attenuated their feelings of insecurity and fear. It happens that the means chosen for this decrease the feeling of insecurity are often the relativization guarantees of the penal system and increased more punishment, which ends on the one hand, not solving the issues of increased crime and, on the other hand, wounding fundamental rights of all involved,

straddling the symbolic function and the illusion that the criminal justice system has nowadays.

Keywords: Risk society; Insecurity; Relativization of guarantees; Symbolic function; Ilusion.

1. Introdução

Tanto na Europa quanto na América Latina, crescem rapidamente práticas político-criminais de viés populista, às quais, com o pretexto de dar segurança e de combater à criminalidade, proporcionam uma resposta rápida e eficaz à população. Nesse sentido, a partir de qualquer diagnóstico crítico, mesmo que superficial, percebe-se um aumento de condutas criminalizadas e, como consequência, mais pessoas condenadas e encarceradas.

Porém, em contextos como o acima exposto, há pouco, ou quase nada, de avaliações com caráter científico, e uma clara predisposição a uma relativização de princípios e garantias clássicos do direito penal, os quais foram construídos e elaborados a partir do desenvolvimento histórico durante séculos.

Nessa conjuntura, ampliam-se discussões acerca do conflito entre políticas criminais voltadas a segurança da população e a manutenção dos direitos e garantias fundamentais, ao passo que frequentemente a liberdade perde espaço para os fins da prevenção penal geral, enquanto os próprios direitos e garantias do apenado passam a ser vistos como barreiras para o dito combate à criminalidade.

Junta-se a isso a pretensa ilusão do sistema punitivo como forma de lograr êxito na promessa de controle da criminalidade, falhando, pois ao contrário do prometido, ele está estruturado para não funcionar, ou além, para funcionar de forma contrária ao que foi prometido, selecionando os que vão ser punidos e segregando ainda mais os excluídos do sistema político/econômico contemporâneo.

Este artigo pretende analisar, portanto, como a insegurança produzida pela sociedade atual faz alargar o direito penal punitivo e com traços autoritários, como forma de acalmar a população, iludindo-a ao assegurá-la segurança, bem como o relevante papel da mídia e da política nesse processo simbólico de ilusão e criação da realidade.

2. Sociedade de Risco e Expansão do Direito Penal

Através do processo de globalização, a convivência está cada vez mais complexa no mundo contemporâneo. Este processo propicia o surgimento de uma sociedade de risco e, conseqüentemente, o sentimento de insegurança perante a imprevisibilidade das relações sociais. A modernização, que igualmente dissolveu a sociedade agrária do século XIX e moldou a sociedade industrial, torna-se responsável pelo surgimento dessa nova figura social, que se dá quando os princípios de cálculo são reduzidos e anulados, sendo ultrapassados pelos limites de segurança, surgindo o que se chamou de sociedade de risco (BECK, 2002).

Com efeito, as sociedades sempre tiveram riscos e perigos cuja ocorrência poderia ser prevista, calculada e até evitada. Porém, este conhecimento técnico que nos salvou da

insegurança na sociedade pré-industrial, paradoxalmente, originou junto com ele o risco e a insegurança. Em outras palavras, a obsolescência da sociedade industrial causou a emergência da sociedade de risco, assim, enquanto na sociedade pré-industrial o risco se apresentava como involuntário e natural, na sociedade industrial passa a depender da ação humana, exigindo intervenção estatal (POZZEBON, 2012, p. 182-183).

Segundo Ulrich Beck, primeiro a utilizar o termo sociedade de risco, através da modernidade avançada “a produção social de riqueza vem acompanhada sistematicamente pela produção de riscos” (BECK, 2002, p. 25), ou seja, o desenvolvimento da sociedade tem a compelido a viver com fatos desconhecidos e sem consequências previstas (riscos), que causa um surgimento de incerteza e, por conseguinte, insegurança.

Ocorre que para Beck o conceito de risco só tem sentido em um mundo em que a sociedade seja regular e rotineira. Bauman (2008, p. 129-130), por vez, entende que este conceito é insuficiente para definir a sociedade complexa da atualidade e propõe a troca do termo “*sociedade de risco*” por “*sociedade da incerteza*”¹.

Para Pozzebon (2012, p. 184), esta “sociedade da incerteza” aparece principalmente após as grandes guerras, uma vez que a humanidade defronta-se cada vez mais com a tecnologia, ao mesmo tempo em que constata a sua impotência ao tentar resolver conflitos, o que a leva à insegurança e à incerteza. Ao mesmo tempo, ocorre a constatação de que não se vive mais em um Estado de Segurança, mas num Estado de Insegurança, tendo em vista que a dimensão dos riscos é tamanha que os meios que se tem para lutar contra eles são deploráveis, tornando os perigos e ameaças inevitáveis.

Do mesmo modo, outro ponto importante dessa sociedade complexa atual, fruto do avanço tecnológico e do crescimento dos nossos saberes, é a questão do “tempo” (e de sua “velocidade”), pois no século XIX e, principalmente, no século XX há uma nova forma de vê-lo, o que faz surgir uma nova concepção de violência, não mais restrita a situações idealizadas, previsíveis e controláveis, mas contingente, indeterminada, em que tudo é possível, e, logo, naturalmente criadora de inseguranças e riscos, que muitas vezes não podem ser identificados e combatidos (POZZEBON, 2012, p. 188-189).

Portanto, é através dessa incerteza que nunca se teve tanto medo² e tanta insegurança, principalmente em relação as novas modalidades de criminalidade, quais sejam, as relacionadas ao crime organizado (na América Latina o tráfico de drogas³) e ao terrorismo. O

¹ Neste sentido, Baumam (2007) traz o conceito de liquidez para abordar as relações na pós-modernidade do mundo globalizado, o que, segundo ele, aumenta a sensação de insegurança por não se ter valores sólidos, mas sim, flexibilizados.

² Pode-se afirmar que desde a sua origem o poder punitivo mostrou uma formidável capacidade de perversão, montada sobre um preconceito que impõe medo. Nesse sentido, cumpre observar que o medo se comporta como um meio fundamental de definição dos princípios da ordem e das causas da desordem (ZAFFARONI, 2007, p. 34).

³ Com a proposta de combate à figura do traficante sancionavam-se leis, muitas delas configurando uma legislação penal de exceção análoga às que eram empregada contra o terrorismo, as quais multiplicavam verbos seguindo uma técnica legislativa norte-americana, misturavam autoria e participação, ignoravam o princípio da ofensividade, desconhecendo a autonomia moral pessoal e apenavam enfermos e toxicodependentes. Além do mais, no campo processual, essas leis antidrogas sancionadas introduziram alguns elementos inquisitoriais, os quais favoreceram a resistência dos tribunais em reconhecer os excessos de prazo das prisões preventivas, às nulidades processuais e às questões atinentes às provas consideradas ilícitas (ZAFFARONI, 2007, p. 52).

destaque dado aos riscos/perigos desta criminalidade provoca um alarmismo sem justificativa em relação à segurança, que provoca um clamor popular por uma maior presença das instâncias de controle social, e o Sistema Penal⁴, principalmente o seu sistema punitivo, é chamado para responder eficazmente aos anseios por mais segurança (WERMUTH, 2011, p. 135-136).

Nesse conjunto de medo e insegurança instaurados, abre-se espaço para a expansão do Sistema Penal como um todo, quão forma de resposta a estes anseios populares. Assim, “os cidadãos, a partir do sentimento de intensa insegurança e medo generalizado, clamam, em sua maioria, por uma energização dos meios de controle social” (SAAVEDRA; VASCONCELLOS, 2012, p. 262).

Contudo, o grande problema dessa expansão do Direito Penal é a relativização dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos⁵, pois a proteção da população torna-se sua principal finalidade, o que faz emergir uma nova e urgente necessidade de segurança, na contenção do perigo e na eliminação de qualquer tipo de risco (GARLAND, 2008, p. 56-57).

Deste modo, uma das principais características dessa expansão como resposta a esse medo é a identificação dos membros da sociedade com as vítimas, através do receio de tornarem-se uma delas, o que faz o próprio Sistema Penal deixar de ser um “instrumento de defesa dos cidadãos em face do arbítrio punitivo estatal – ou seja, como Magna Carta do delinquente” e passar a ser a Magna Carta da vítima, “o que redunde em um consenso restritivo quanto aos riscos permitidos, dado que o sujeito que se considera enquanto vítima potencial de um delito não aceita a consideração de determinados riscos como permitidos” (WERMUTH, 2011, p. 136), o que alude uma maior exigência na aplicação do direito penal e reparação do ato criminoso.

É este andamento que fez com que nas últimas décadas houvesse um considerável retorno da vítima para o centro da política criminal. Enquanto seus interesses individuais eram absorvidos pelo interesse público e seguramente não eram contrários aos interesses do ofensor, atualmente os interesses e sentimentos das vítimas (vingança?) são frequentemente invocados em apoio às medidas punitivas, chegando ao nível de leis serem aprovadas com seus nomes e de serem convidadas a palestrar nas conferências dos partidos políticos (GARLAND, 2008, p. 54-55).

Assim, segundo Garland (2008, p. 55):

O novo imperativo é no sentido de que as vítimas devem ser protegidas, seus clamores devem ser ouvidos, sua memória deve ser honrada, sua raiva deve ser exprimida, seus medos devem ser tratados. A retórica do debate penal normalmente

⁴ Entende-se aqui sistema penal, no mesmo sentido que Eugênio Raul Zaffaroni e José Henrique Pierangeli, como um “controle social punitivo institucionalizado, que na prática abarca a partir de quando se detecta ou supõe detectar-se uma suspeita de delito até que se impõe e executa uma pena, pressupondo uma atividade normativa que cria a lei que institucionaliza o procedimento, a atuação dos funcionários e define os casos e condições para esta atuação. Esta é a idéia geral de ‘Sistema Penal’ em um sentido limitado, englobando a atividade do legislador, do público, da polícia, dos juízes, promotores e funcionários e da execução penal” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2006, p. 63 e 64).

⁵ O maior problema está na forma como a ciência penal tem reagido, ou, especificamente, “na forma como os princípios e garantias penais têm sido tão facilmente descartados, sob o simples argumento de otimizar o combate à criminalidade (...) principalmente quando isso ocorre não no âmbito de Estados totalitários – como é de se esperar –, mas no seio de Estados Democráticos de Direito, em que pese o atual estágio de desenvolvimento dos princípios e direitos fundamentais” (D’AVILA, 2011, p. 277).

invoca a figura da vítima – tipicamente uma criança, uma mulher ou um enlutado membro da família – como uma figura plena de direitos, cujo sofrimento deve ser expressado e cuja segurança deve doravante ser garantida. **Qualquer atenção aos direitos ou ao bem estar do agressor é considerada como defletiva das medidas apropriadas de respeito às vítimas. Cria-se um jogo político maniqueísta, no qual o ganho do agressor significa a perda da vítima, e “apoiar” as vítimas automaticamente quer dizer ser duro com os agressores** (grifos nosso).

Nesse cenário, percebe-se que a tendência a abusos do Estado, bem como as épocas da ditadura, dos regimes autoritários e da inquisição foram esquecidas, já que direitos e garantias não são efetivamente observados em muitos casos e a incessante luta contra a criminalidade validaria até os piores atos praticados nesses períodos. Assim, essa preocupação em proteger a sociedade dos riscos a qualquer preço, legítima, ainda, os discursos de Tolerância Zero, ao passo que pequenos delitos são vistos como transgressores do ordenamento jurídico, danosos à comunidade e incentivadores de crimes mais graves (SAAVEDRA; VASCONCELLOS, 2012, p. 259).

Essa postura adotada expõe então uma assimilação direta com o que Eduardo Galeano (1998, p. 39) percebe ao qualificar a “indústria do medo” como “a mais dinâmica do mundo”⁶, produzindo, com isso, um Estado de guerra, o qual se expande no endurecimento da repressão penal ao redor do mundo, apresentando efeitos políticos similares em várias localidades, isto é, mais prisões, mais policiais, mais juízes criminais, que devem agir, comumente, em nome da segurança de toda a sociedade (SILVA, 2011, p. 43).

Com isso, compreende-se que:

Este sentimento de insegurança e de medo é que justifica ao Estado tomar medidas simbólicas cada vez mais autoritárias, fortalecendo o imaginário da ordem, causando uma diminuição dos espaços sociais, o isolamento gradativo e voluntário das vítimas (qualquer um pode ser vítima, ou seja, medo de tudo e de todos – nisso reside a impossibilidade de ver o outro e, mais especificamente, como um inimigo que devemos excluir ou, na maioria das vezes, destruir), exarcebando o individualismo (...) (GRAZIANO SOBRINHO, 2010, p. 149)

3. Função Simbólica das Legislações Penais e o papel da mídia

Com a sensação de medo e insegurança intensificadas na sociedade de risco (ou de incerteza), os cidadãos reclamam uma maior atuação do Estado (penal) para tentar reduzi-la. Esta atitude tem como premissa a crença de que o poder punitivo, com sua rigidez, é capaz de diminuir as margens desses riscos que amedrontam a sociedade atual. Com isso, o objetivo principal da sociedade contemporânea é a luta contra o medo e em prol da (sensação de) segurança (SAAVEDRA; VASCONCELLOS, 2012, p. 262).

A velocidade típica da sociedade de massa e de risco dos séculos XX e XXI e potencializadora da sensação de insegurança, é a mesma velocidade que faz com que a população pugne por resultados rápidos e eficientes. Nesse contexto, os políticos, buscando

⁶ Esta “indústria do medo” seria arquitetada para salvaguardar o estímulo à produção industrial militar, objetivando a multiplicação de seus clientes em potencial.

dar respostas céleres aos anseios populares, utilizam o Sistema Penal como forma de acalmá-los.

Porém, em busca de tais objetivos, princípios fundamentais do Direito Penal são relativizados (como visto anteriormente) e o clamor popular acaba tendo influência nas legislações penais e nas políticas criminais, como assevera Wermuth (2011, p. 155):

Cada vez mais a experiência cotidiana do povo e a sua percepção direta da realidade e dos conflitos sociais passam a ser considerados fatores de primeira importância na hora de configurar leis penais e na aplicação destas, em detrimento dos conhecimentos e opiniões dos expertos, que passam a ser desacreditados porque são considerados, em sua maioria, desresponsabilizantes.

Ocorre que nesse “populismo penal” há uma forte função simbólica⁷ do Sistema Penal, pois as novas legislações ou políticas criminais se apresentam como resposta imediata a este clamor punitivo popular, o que inviabiliza um estudo qualificado de seus dispositivos, além de vários desses diplomas serem esquecidos sem se tornar aplicáveis e/ou eficazes (SAAVEDRA; VASCONCELLOS, 2012, p. 258).

Consequentemente, essa legislação penal simbólica tem a função de censurar o crime e confortar o público, já que são aprovadas no fervor da indignação popular em face de crimes violentos ou períodos de (ainda mais sensação de) insegurança (WERMUTH, 2011, p. 146).

Neste contexto, a mídia de massa, principalmente o rádio e a televisão, tem uma função determinante. A formação da opinião pública por estes meios fomenta o medo e a insegurança na população, além de promover a necessidade de afastá-los através da intervenção do poder punitivo, aumentando a pressão popular sobre os poderes públicos para que reformas penais (leia-se endurecimento penal) sejam realmente efetivadas (WERMUTH, 2011, p. 145).

Para Zaffaroni (p. 306-307), o discurso da (que ele mesmo intitula de) criminologia midiática⁸ atual é o que ele chama de *neopunitivismo* dos Estados Unidos⁹, que se expandiu

⁷ Entende-se aqui o termo simbólico no mesmo sentido de Marcelo Neves (invocando Kindermann) quando trata da legislação simbólica, principalmente no que tange à Legislação-álibi: “(...) quando o legislador se restringe a formular uma pretensão de produzir normas, sem tomar nenhuma providência no sentido de criar os pressupostos para a eficácia, apesar de estar em condições de criá-la, há indícios de legislação simbólica (...) Conteúdo de legislação simbólica pode ser: a) confirmar valores sociais, b) **demonstrar a capacidade de ação do Estado** e c) adiar a solução de conflitos sociais através de compromissos dilatórios (...) O objetivo da legislação simbólica pode ser também fortificar ‘a confiança dos cidadãos no respectivo governo ou, de um modo geral, no Estado’ (...) **O legislador, muitas vezes sob pressão direta do público, elabora diplomas normativos para satisfazer as expectativas dos cidadãos, sem que com isso haja o mínimo de condições de efetivação das respectivas normas. A essa atitude referiu-se Kindermann com a expressão ‘legislação-álibi’** (...) No Direito Penal, as reformas legislativas surgem muitas vezes como reações simbólicas à pressão pública por uma atitude estatal mais drástica contra determinados crimes (...) a discussão em torno de uma legislação penal mais rigorosa apresenta-se como um álbi, uma vez que o problema não decorre da falta de legislação tipificadora, mas sim, fundamentalmente, da inexistência dos pressupostos socioeconômicos e políticos para a efetivação da legislação penal em vigor (...) A legislação-álbi decorre da tentativa de dar aparência de uma solução de problemas sociais ou, no mínimo, da pretensão de convencer o público das boas intenções do legislador. Como se tem observado, ela não apenas deixa os problemas sem solução, mas além disso obstrui o caminho para que eles sejam resolvidos. A essa formulação do problema subjaz uma crença instrumentalista nos efeitos das leis, conforme a qual se atribui à legislação a função de solucionar os problemas da sociedade” (NEVES, 2011, p. 33-39, grifos nossos).

⁸ O autor utiliza esse termo para se referir à comunicação produzida pela mídia de massa (principalmente a televisão) referente aos fatos criminosos, tendo como objetivo propagar o discurso neopunitivista.

com a globalização, criando uma realidade de um mundo de pessoas decentes (*Nós*) frente a uma massa de criminosos (*Eles*), que são identificados através de estereótipos que os separam do resto da sociedade, por serem “diferentes e maus” e por incomodarem e imporem medo¹⁰.

Assim:

Este *Eles* se constrói por semelhanças (...) O *Eles* não é composto de delinquentes, não se trata de um conjunto relativamente pequeno de criminosos violentos, mas dos conjuntos mais amplos de estereotipados que não cometeram nenhum delito e que nunca hão de cometer (...) Para tanto a criminologia midiática joga com imagens, selecionando as que mostram os poucos estereotipados que delinquem e em seguida os que não cometeram crimes ou que só incorreram em infrações menores, mas são parecidos (ZAFFARONI, 2012, p. 307).

Esta realidade criada pelos meios de comunicação é explicada por Rui Cunha Martins (2013, p. 40-42), ao afirmar que o processo penal (e o Sistema Penal como um todo) se dirige ao preenchimento de expectativas¹¹ quando é colocado sob o signo da celeridade. Destarte, sempre que um acontecimento previsto for constatado (ex. um estereotipado – *Eles* – cometer algum crime grave) incide o sentimento de preenchimento no qual se estava “preparado”. Com isso, a junção da expectativa com a realidade confirma-se aqui, na preferência pelo imediato. Trata-se, neste caso, em diminuir a distância entre o que se espera (expectável) e o realizável, deslocando-se o campo da experiência para o lugar do preenchimento, de tal modo, porque é repetidamente sabido, supõe-se ser aceito como verdadeiro.

Deste modo, com um crescente aumento da complexidade na sociedade de risco, coube aos sistemas de comunicação parcial (religião, política, ciência, direito etc.) a tarefa de reduzir esta complexidade, com a instauração de códigos binários – bem/mal, legítimo/ilegítimo, verdadeiro/falso, legal/ilegal – para estabilizar os mecanismos de expectativas.

Contudo, fazendo jus às exposições de Niklas Luhmann (2000, tradução livre) em relação a este assunto, identificam-se duas estratégias no discurso dos meios de comunicação de massa para prevalecer em relação aos outros sistemas: uma *esquematização* e outra *generalização*. Quanto à primeira, o mais importante é que na sociedade contemporânea os meios de comunicação criem as suas verdades e as vendam de modo mais rápido e eficaz,

⁹ Este novo punitivismo americano tem como característica a criminalização de jovens negros (1 em cada 3 entre 20 e 29 anos estão criminalizados), o *three strikes and you're out* (a cada três condenações por crimes pequenos o indivíduo é condenado a prisão perpétua), além das liberdades vigiadas (*probation* e *parole*) e do estigma, principalmente da população dos bairros pobres.

¹⁰ Vai a calhar aqui a metáfora de Zizek: “(...) assim como o café descafeinado tem o aroma e o gosto do café de verdade sem ser o café de verdade, a Realidade Virtual é sentida como a realidade sem o ser” (ZIZEK, 2003, p. 25).

¹¹ O regime da expectativa, segundo o autor, tem a seguinte roupagem: “1) a expectativa inspira-se no real e arranca dele, estimulando-o enquanto campo de experiência (aquilo que é normal) por ela filtrado, a fim de eleger o que pode presumir-se como expectável; 2) dado que o expectável visa ser respondido, toda expectativa antecipa um determinado preenchimento (modelo expectativa/preenchimento); 3) o sentimento de preenchimento corresponde à satisfação de algo que começa por se apresentar como um desejo e que, de uma maneira ou de outra, deve ser cumprido; 4) o caráter alucinatório da expectativa radica tanto nesta vontade de preenchimento quanto na prévia instrução dessa vontade de partir de uma lógica do presumível; 5) em resumo, qualquer regime de expectativas é sequestrável pela lógica epistêmica da evidência e compreende três coisas: um dado campo de experiência, um dado horizonte de expectativa e uma dada vontade de preenchimento” (MARTINS, 2013, p. 42-43).

preenchendo o campo do expectável e reduzindo a complexidade. Já em relação a generalização, através da promoção da novidade por um tempo curto de prazo (rapidez e instantâneo) se exige uma estética de generalização em relação aos outros meios, sendo indispensável a noção de codificação binária produzida por cada sistema social de comunicação.

Portanto, a eficácia dos meios de comunicação em relação aos outros sistemas de comunicação parcial deriva dessa sua capacidade de, não apenas produzirem a compensação, mas, sobretudo, “oferecerem diferentes tipos de preenchimento, ao arremédio de eventuais coerências principiológicas entre eles. Algo que, como se compreende, o direito não poderá jamais fazer. Não com tanta agilidade, pelo menos” (MARTINS, 2013, p. 49).

Neste sentido, a criminologia midiática (através dos meios de comunicação em massa) estabelece um conceito de segurança completamente particular aos seus interesses¹², além de reivindicar uma maior repressão com base em uma “causalidade mágica”¹³, na qual maiores penas e maior arbítrio policial produzem uma maior prevenção dos delitos (ZAFFARONI, 2012, p. 308).

Esta visão deformada acerca da realidade produz um aumento na sensação de insegurança e de medo na população, o que aumenta a pressão nos atores políticos e faz com que estes, preocupados em aumentar sua clientela eleitoral, não busquem uma melhor solução, mas, sim, acabem se aderindo aos discursos repressivos da mídia, para não se tornarem impopulares e/ou ficarem fora do “jogo eleitoral” (ZAFFARONI, 2007, p. 77-78).

Com isso,

Os políticos atemorizados ou oportunistas que se somam ou se submetem à criminologia midiática aprovam essas leis disparatadas e afirmam que, desse modo, enviam mensagens para a sociedade, confundindo a lei penal com a internet. Claro que essas leis não têm nenhuma incidência sobre a frequência de crimes na sociedade, muito embora, dependendo da identificação mágica da imagem com o objeto, a criminologia midiática considera haver um aumento na segurança (ZAFFARONI, 2012, p. 316).

Assim, como acontece no sistema midiático, no sistema político a intromissão do sistema penal age como uma forma de encobrir e ocultar todas as contradições e problemas sociais em detrimento de uma atribuição política, evadindo-se de uma possível intervenção no problema estrutural, para uma discussão secundária como forma de desviar-se da verdadeira essência do problema (WERMUTH, 2011, p. 146).

Nesse contexto, o lema levantado pelos meios de comunicação de massa e pelos políticos a ele engajados, no qual quanto maior a repressão, menor a liberdade e maior a segurança, “impulsiona uma política que neutraliza politicamente a população excluída ou marginalizada, às custas do sacrifício de muitas vidas humanas” (ZAFFARONI, 2012, p. 317).

¹² Para o criminólogo argentino este conceito de segurança produzido pela criminologia midiática abrange somente a prevenção aos crimes de roubo provocados por indivíduos de algum bairro marginal.

¹³ “Sempre houve criminologias midiáticas vingativas que apelaram para uma *causalidade mágica* (...) [esse] mágico é a *ideia da causalidade* especial, usada para canalizar a vingança contra determinados grupos humanos, o que, nos termos da tese de René Girard (...), faz desses grupos humanos *bodes expiatórios*” (ZAFFARONI, 2012, p. 303).

4. Como Somos Iludidos?

A partir de preocupações específicas da sociedade de risco em relação ao desenvolvimento da criminalidade, a expansão do direito penal aparece ao mesmo tempo que a decadência do Estado Social¹⁴ e suas políticas públicas, sob influência dos movimentos de Lei e Ordem. Além disso, o “repressivismo” e o “punitivismo” surgem como forma de combate aos sentimentos de insegurança e medo – medo este, basicamente, de tornar-se vítima da “criminalidade tradicional” (ex. crimes contra a vida, integridade física e patrimônio) -, características da sociedade contemporânea (WERMUTH, 2011, p. 151).

Este cenário traçado por esse Direito Penal do risco, somado às violações e distorções aos princípios do sistema penal, faz emergir o Direito Penal do inimigo¹⁵ e o modelo da Tolerância Zero, que apoia uma repressão forte a qualquer tipo de delito, mesmo os irrelevantes, baseado no fundamento de que a impunidade desses incentivam os crimes mais graves.

Essa concepção de inimigo é antiga na história da humanidade, sendo facilmente percebida em diversos momentos históricos, como na caçada por pecadores na inquisição, no perigo comunista na guerra fria e, mais recentemente, na guerra contra o terrorismo¹⁶ e o crime organizado (SAAVEDRA; VASCONCELLOS, 2012, p. 264).

Neste sentido, Jakobs (2009, p. 47):

Quem por princípio se conduz de modo desviado não oferece garantia de um comportamento pessoal. Por isso, não pode ser tratado como cidadão, mas deve ser combatido como inimigo. Esta guerra tem lugar com um legítimo direito dos cidadãos, em seu direito à segurança; mas diferentemente da pena, não é Direito também a respeito daquele que é apenado; ao contrário, o inimigo é excluído.

Segundo Zygmunt Bauman (2008, p. 194), este “terrorismo” motivou a mudança de legitimação do Estado pelo poder de proteção individual, fomentando ainda mais o “pânico de segurança” e espetacularizando os alarmes a respeito do aumento da criminalidade, seguido de reações ostensivas por parte dos governos mundo afora e, conseqüente aumento da população carcerária.

Neste contexto, Giorgio Agamben (2004, p. 12-13) afirma que desde o Estado Nazista consolidou-se o discurso da emergência como forma jurídica, que se definiu como uma “guerra civil legal”, no qual Hitler quando chegou ao poder sancionou o Decreto para Proteção do Povo e do Estado, suspendendo uma parte da Constituição referente aos Direitos

¹⁴ Com a retirada do Estado Social e o surgimento da ideologia neoliberal, produz-se um “modelo duplamente excludente, pois retira do Estado o papel de redistribuir riqueza, acreditando na capacidade dos indivíduos de maximizarem seu bem-estar, e lida com a exclusão gerada por esse modelo, aumentando o controle penal para as populações marginalizadas” (ABRAMOVAY, 2010, p. 24).

¹⁵ Günter Jakobs chamou de Direito Penal do inimigo o tratamento diferenciado de alguns delinquentes – especialmente os terroristas. Para ele, “o direito penal deveria habilitar o poder punitivo de uma maneira para os *cidadãos* e de outra para os *inimigos*, reservando o caráter de *pessoas* para os primeiros e de *não-pessoas* para os segundos, confinando, porém, esta habilitação num compartimento estanque do direito penal, de modo que todo o resto continue funcionando de acordo com os princípios do direito penal liberal” (ZAFFARONI, 2007, p. 156).

¹⁶ Como adverte Zizek (2003, p. 51), “A ‘guerra contra o terrorismo’ funciona então como um ato cujo verdadeiro objetivo é nos acalmar, na falsamente segura convicção de que nada mudou”.

Fundamentais, que não veio a ser revogada durante todo o período do Terceiro Reich, considerando, desta forma, um Estado de Exceção permanente que durou 12 anos.

Com isso, essas práticas emergenciais instauraram os alicerces de um autoritarismo contemporâneo que, principalmente em períodos em que a sensação do medo e da insegurança está elevada, tornam-se um recurso dos Estados modernos (inclusive dos democráticos) quando querem controlar determinados grupos, que (para eles) nada agregam ao sistema econômico e/ou político.

Desta forma,

o Direito Penal dirigido especificamente contra terroristas tem, no entanto, mais o comprometimento de garantir a segurança do que o de manter a vigência do ordenamento jurídico, como cabe inferir do fim da pena e dos tipos penais correspondentes. O Direito Penal do cidadão e a garantia da vigência do Direito mudam para converter-se em – agora vem o termo analisado – Direito Penal do inimigo, em defesa frente a um *risco* (JAKOBS, 2010, p. 62).

Neste panorama, aumentado com os acontecimentos do 11 de setembro e sua frequente aparição na mídia de massa, a indeterminação jurídica dos rotulados como “terroristas” ou, no caso da América Latina, “traficantes”, fez aumentar as práticas emergenciais e, conseqüentemente, eliminar os indivíduos que representem uma ameaça à sociedade¹⁷.

Ocorre que, diferente do que ocorreu antigamente, onde os inimigos eram facilmente identificados, quando os destinatários do tratamento diferenciado (inimigos/Eles) são seres não claramente identificáveis (grupo com características físicas, étnicas ou culturais bem diferentes), mas pessoas misturadas e que possam ser confundidas, abre-se espaço para que o “Estado de direito possa limitar as garantias e liberdades de todos os cidadãos com o objetivo de identificar e conter inimigos” (ZAFFARONI, 2007, p. 117).

Com efeito, este crescimento do Estado (penal) punitivo, que difunde o medo na coletividade como um de seus pressupostos básicos, exerce assim um importante papel de controle social, motivando os pilares de um “império da ordem”, o qual se consolida por meio de manifestações penais típicas do modelo neoliberal e dos movimentos políticos conservadores. Em consequência disso, ao tratar-se o argumento de uma pretensa conservação da ordem social, legitima-se o avanço desenfreado do poder punitivo, refletindo uma incapacidade da organização coletiva para modificar a situação de primazia dos interesses dos setores dominantes da sociedade (LOPES JR., 2005, p. 14).

Assim, com base nos “novos inimigos” da sociedade de risco (terroristas, traficantes etc.) e na sua visão macro de medo, pretende-se legitimar a repressão sobre os pequenos delinquentes (indesejáveis), por estarem mais perto da população e serem mais facilmente vistos¹⁸, justificando um controle sobre toda a população com o pretexto de prevenção de delitos (WERMUTH, 2011, p. 152).

¹⁷ Segundo Zaffaroni (2012, p. 310-312): “Identificados *Eles* [terrorista, traficante ou estereotipado], tudo o que se fizer é pouco (...)”, portanto, seriam um “produto normal de descarte que deve ser canalizado através de um *cloaca*, que seria o Sistema Penal. Nenhum operador do sistema penal deveria esquivar-se dessa reflexão: (...) nossa função seria a de *limpadores de fezes* e o código penal um regulamento de escoar os esgotos das cloacas”.

¹⁸ Importante salientar aqui a enorme “cifra negra” dos crimes de “colarinho branco”, que traz uma falsa distribuição da criminalidade nos grupos sociais e faz com que se pareça que a criminalidade esteja

Desta forma,

A necessidade de nos proteger *Deles* justifica todos os controles estatais, primitivos e justificados, para promover segurança. Em outras palavras: o *Nós* pede ao Estado que vigie mais a *Eles*, mas também o próprio *Nós*, pois precisamos ser monitorados para sermos protegidos (...) Não se esqueçam: o poder punitivo mais importante é exercido sobre *Nós* (ZAFFARONI, 2012, p. 317).

Portanto, percebe-se que nessa sociedade de risco o Sistema Penal torna-se, junto com os meios de comunicação de massa, o principal braço do controle social, pois sua expansão é impulsiva e simbólica, servindo somente para acalmar os anseios do povo e formar dois polos definidos e antagônicos: o agressor (inimigo/Eles) e a “pessoa de bem” agredida (Nós) (SAAVEDRA; VASCONCELLOS, 2012, p. 258-262).

É aí que ocorre a ilusão do Sistema Penal, que, fundamentado nas sensações de medo e insegurança (aumentadas na realidade criada pelos meios de comunicação), faz pensar que o agigantamento da repressão e da punição aos delinquentes (em sua grande maioria os socialmente desfavorecidos e estereotipados) aumenta a segurança, quando, na verdade, só serve para aumentar o controle sobre toda a população (o que Foucault e Deleuze já afirmavam há décadas) e a manutenção do *status quo* do sistema neoliberal.

Desta forma, precisamos romper com a memória e a arquitetura do medo, incluindo os consumidores falhos e, em geral, a classe etiquetada como responsável por esse cenário de terror e ameaça, nos programas que realmente desenvolvam toda a sociedade (PANCONI, 2016), além de tornar o Direito Penal subsidiário e pautado pelo princípio da intervenção mínima e nos direitos e garantias fundamentais, para, antes de castigá-los de forma mais rigorosa, garantir que o Estado tenha condições de oferecer a todas as pessoas oportunidade de socialização (WERMUTH, 2011, p. 151).

Conclusão

Em face do exposto nesse trabalho, entende-se que a sociedade contemporânea é caracterizada pela complexidade e a contingência, deste modo, o risco e a incerteza são fatores inevitáveis e, portanto, tornando-se praticamente impossível prever o que irá acontecer no futuro, seja ele próximo ou distante. Assim, é normal termos uma sensação de insegurança e até mesmo um pouco de medo do que irá acontecer.

Porém, estas sensações são intensificadas pelos meios de comunicação em massa, que, sabendo disso, criam sua própria realidade e a vendem como se fosse a verdadeira (criminologia midiática), impondo um pânico geral em toda a população, principalmente em relação aos inimigos da sociedade (terroristas e membros de organizações criminosas - ex.: traficante) e aos excluídos do sistema econômico/estereotipados - *Eles* (exs., estrangeiros, negros, moradores de bairros pobres etc.).

Esta sensação de insegurança generalizada faz surgir uma pressão por meios eficazes que a acalmem e que consigam trazer uma margem de (sensação de) segurança tolerável

concentrada nas camadas inferiores da sociedade e, portanto, ligada com a pobreza, quando na verdade é um comportamento de largos estratos ou mesmo da maioria da população (BARATTA, 2011, 102-103).

(Sistema Penal simbólico). Estes meios “acalmadores” são, majoritariamente, o neopunitivismo e a expansão do Sistema Penal (fomentadores de políticas como a Lei e Ordem e a Tolerância Zero), que, energizados e defendidos pelos meios de comunicação são abarcados pelos políticos, acabam tendo uma aceitação maciça da sociedade.

Contudo, esse aumento do Sistema Penal como forma de solução dos problemas envolvendo a criminalidade só faz aumentar a relativização/flexibilização dos princípios e garantias fundamentais do direito penal, majorar o preconceito aos indivíduos estereotipados pela seleção punitiva (os crimes investigados e que chegam a justiça, em sua maioria, são “crimes de pobres”), além de servir como justificativa dos que estão no poder como forma de controle a todos os membros da sociedade.

Com isso, o Sistema Penal (e toda essa estrutura por trás dele) acaba se tornando a principal forma de iludir a todos nós, pois estes meios que prometem diminuir os índices de criminalidade, na verdade só tem a função de nos acalmar e de nos manter inertes socialmente, mantendo todo o sistema econômico/político/social vigente.

Referências Bibliográficas

- ABRAMOVAY, Pedro Vieira. O grande encarceramento como produto da ideologia (neo)liberal. In: ABRAMOVAY, P. V.; BATISTA, V. M. **Depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.
- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Trad. de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à sociologia do direito penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 6 ed., 2011.
- BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Trad. de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.
- _____. **Medo líquido**. Trad. de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.
- BECK, Ulrich. **La sociedade del riesgo**. Barcelona: Paidós Ibérica, 2002.
- D'ÁVILA, Fábio Roberto. Liberdade e segurança em direito penal. O problema da expansão da intervenção penal. In: POZZEBON, F. D. A.; ÁVILA, G. N. (Org.). **Crime e interdisciplinaridade**: estudos em homenagem à Ruth M. Chittó Gauer. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012, p. 273-286.
- GALEANO, Eduardo. Procura-se um inimigo. In: **INSTITUTO CARIOCA DE CRIMINOLOGIA. Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**. n. 5/6. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998.
- GARLAND, David. **A Cultura do Controle**: Crime e a ordem social na sociedade contemporânea. Trad. André Nascomento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- GRAZIANO SOBRINHO, Sergio Francisco Carlos. **Globalização e sociedade de controle**: a cultura do medo e o mercado da violência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo**: noções e críticas. Org. e trad. de André Luís Callegari; Nereu José Giacomolli. 4. ed. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- _____. Terroristas como Pessoas de Direito? in: CALLEGARI, André; GIACOMOLLI, Nereu (orgs.). **Direito penal do inimigo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- LOPES JUNIOR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal**: fundamentos da instrumentalidade garantista. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- LUHMANN, Niklas. **The Reality of the Mass Media**. Stanford: Stanford University Press, 2000.
- MARTINS, Rui Cunha. **O ponto cego do direito**: The brazilian lessons. São Paulo: Atlas, 3 ed., 2013.
- NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 3 ed., 2011.
- PACONI, Felipe Rocha. O medo como forma de controle social. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, ano 23 – nº 278 – Janeiro/2016, p. 18-19.
- POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila. A ilusão do controle da violência pelo estado na complexidade atual. In: POZZEBON, F. D. A.; ÁVILA, G. N. (Org.). **Crime e interdisciplinaridade**: estudos em homenagem à Ruth M. Chittó Gauer. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012, p. 179-198.
- SAAVEDRA, Giovanni Agostini; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Expansão do direito penal e relativização de seus fundamentos. In: POZZEBON, F. D. A.; ÁVILA, G. N. (Org.). **Crime e interdisciplinaridade**: estudos em homenagem à Ruth M. Chittó Gauer. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012, p. 251-271.

SILVA, Carlos Eduardo Cunha Martins. **A difusão do medo e a banalização das prisões provisórias**: Quando a exceção torna-se a regra do jogo. Rio de Janeiro: PUC, 2011. 189 f. Dissertação (mestrado) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, Rio de Janeiro, 2011.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Medo, direito penal e controle social. **Revista da Faculdade de Uberlândia**, v. 39: 133-168, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Trad. de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

_____. **A palavra dos mortos**: conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 6ª edição, 2006.

ZIZEK, Slavoj. **Bem-vindo ao deserto do real!** Cinco ensaios sobre o 11 de setembro e datas relacionadas. Coleção Estado de sítio. Trad. Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo Editorial, 2003.

